



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

69ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 10º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805169 - e.mail: vt69.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100310-85.2019.5.01.0069  
CLASSE: AÇÃO DE CUMPRIMENTO (980)  
AUTOR: SINDI DOS TRABALH. NAS EMPRESAS DE SANEAM. BASICO E MEIO AMBIENTE DO RIO DE JANEIRO E REGIAO  
RÉU: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE

## DECISÃO PJe

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência para determinar que a Reclamada se abstenha de realizar adiantamentos de salários aos seus funcionários, permanecendo o pagamento o integral de seus proventos a cada 2º dia útil de cada mês, com a conseqüente suspensão de qualquer medida administrativa que altere o procedimento de pagamento de salário de seus empregados.

O Sindicato Reclamante alega que a ré enviou um informativo para todos os funcionários comunicando que a partir do mês de abril deste ano haverá o adiantamento de 40% do salário, livre de descontos, no 15º dia útil do mês e o percentual restante continuará a ser pago no segundo dia útil do mês seguinte. Contudo, prossegue, consta na cláusula 21ª do acordo coletivo de trabalho de 2018/2020 que a Ré **"manterá o pagamento dos salários dos seus empregados no 2º (segundo) dia útil de cada mês"**. Alega, ainda, que os funcionários da ré sempre receberam seus salários integralmente em uma única data, não podendo a ré, unilateralmente e subitamente, modificar a forma de pagamento de seus empregados.

Muito embora, aparentemente, a nova modalidade de pagamento de salários pela CEDAE não importe em prejuízo, é certo que há de se observar, neste juízo inicial, a literalidade da cláusula convencional de fl. 78, já que ali está pactuada a manutenção "do pagamento dos salários dos seus empregados no 2º (segundo) dia útil de cada mês", regra,

que, se mostra violada em razão do adiantamento salarial previsto.

Presumo, ainda, neste juízo inicial, como verdadeiro o informe de fl. 102, já que esse tipo de notícia interna não demanda maior formalidade.

Assim, demonstrada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência, visto que atendidos os requisitos do artigo 300 do NCPC, para que a Reclamada efetue o pagamento dos salários dos empregados no 2º dia útil de cada mês, conforme consta no Acordo Coletivo.

Assim sendo, determino:

1. Intime-se com URGÊNCIA a Reclamada, por **mandado**, para que efetue o pagamento dos salários dos empregados no 2º dia útil de cada mês, conforme consta no Acordo Coletivo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

2. Ato contínuo, intime-se o Reclamante e cite-se a Ré;

3. Após, intime-se o Ministério Público do Trabalho, já que se trata de ação coletiva, o que atrai a aplicação da LACP.

RIO DE JANEIRO , 2 de Abril de 2019

FLAVIO ALVES PEREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

asr



Assinado eletronicamente.  
A Certificação Digital  
pertence a:  
**[FLAVIO ALVES  
PEREIRA]**



19040210315634700000090914030



Documento assinado pelo Shodo

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>